



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64º DA REPÚBLICA — N. 17.062

BELÉM

DOMINGO, 6 DE JULHO DE 1952

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos preferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 3/7/52

Petição:

0231 — Haydée Marques de Oliveira Ramos, diretora do grupo escolar de Castanhais (nomeação de Adélia Alves da Silva para o cargo de servente) — Restitua-se à S. E. C.

01020 — Leonice de Noronha Saldanha, professor no Grupo Escolar "Augusto Montenegro" (licença especial) — De acordo. Volte à D. P.

01075 — Alda Delduck Pinto, professora em Marapanim (licença-reposo) — A. D. P.

01078 — Zor Machado de Oliveira, professora em Maracanã (licença-reposo) — A. D. P.

01077 — Lida Dyer Barones, professor no Grupo Escolar "Paulino de Brito" (efetividade) — A. D. P.

01078 — Maria da Glória da Silva Torres, professor no Grupo Escolar "Augusto Montenegro" (apresentador) — A. D. P., com a observação de que o pedido é de apresentador, mas o laudo de inspeção de saúde declara que a requerente apenas precisa de licença.

01079 — Margarida Pereira de Sousa, professora em Capanema (pedido de exoneração) — Lavre-se a exoneração.

4040 — Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da P. M., anexo a petição n. 0888, do mesmo cidadão (pedido de reforma) — Informe o D. E. S. P. sobre a situação econômica do requerente.

Ofícios:

N. 302, do Departamento Esta-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

dual de Segurança Pública (anexo a petição n. 01047, de Fernando Camara Leão, arquivista, lotado no D. E. S. P. — licença para tratar de interesses) — À D. P.

— N. 346, da Prefeitura Municipal de Belém (remetendo uma cópia do ofício n. 50, da Diretoria da Fiscalização Municipal, sobre um barracão construído junto ao frigorífico "Cmte. Pedro Steiner")

— Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador. — N. 309, da Loteria do Estado

2.º) Ao conhecimento do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 235, da Imprensa Oficial (comunicação sobre edital de citação dos interessados dos bens de Domingos Antonio Vieira Bitten-court) — Ciente. Arquive-se.

do Pará (remessa da guia de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia da importância de Cr\$ 280.000,00, referente ao mês p. p.) — Agradecer e arquivar.

— N. 235, da Imprensa Oficial (comunicação sobre edital de citação dos interessados dos bens de Domingos Antonio Vieira Bitten-court) — Ciente. Arquive-se.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Francisco Alves Possidó, motorista deste D. E. S. P., a se apresentar no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, no local de seu serviço, do qual se afastou sem justo motivo desde o dia 26 de maio deste ano, sob pena de desligo por abandono de emprego. Belém, 13 de junho de 1952. — (a) Eng. Mafuf Cabay — Diretor da D. A. — Visto: Eng. Bevilálio Dias — Diretor Geral.

(G—Dias 27, 28 e 29/6; 2, 4, 6, 8, 10 e 12/7)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Levindo Dias, Secretário geral interino, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virarem ou dele tiverem notícia, que havendo Adriano da Cunha Soares, português, viúvo, comerciário e residente nesta cidade à Avenida Duque de Caxias 267, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Duque de Caxias para onde faz frente, indo seus fundos se projetar na Castelo Branco, no perímetro entre Antônio Barreto e Domingos Marreiros, da qual dista 26m,90; medindo de frente 7m,55 por 49m,40 on seja uma área de 372, mts 297. Confina à esquerda uma barraca de Manoel Francisco e à direita outra de Zeli Pires da Gama.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém 16 de junho de 1952. — (a) Levindo Dias Maia, secretário Geral interino.

(T - 3283 - 17, 27/6 e 6/7 Cr\$ 120,00)

COMANDO GERAL

Departamento de Administração

De ordem do Sr. Cel. Comt. Geral, faço público que encontra-se à venda a seguinte maquinária para padaria, com pouco uso e em perfeito estado de conservação e funcionamento:

Uma (1) moeira com capacidade para misturar duas sacas.

Uma (1) mixer elétrico de 2 H.P., para corrente de 110/220 wits..

Uma (1) porta para forno.

Referidos objetos poderão ser examinados pelos interessados no quartel do Comando Geral, à Rua Gaspar Viana, todos os dias úteis, das 8,00 às 12,00 horas.

As propostas deverão ser remetidas até o dia 8 de julho vindouro, devidamente lacradas e endereçadas ao Chefe do D. A. da P. M.

Quartel em Belém, 26 de junho de 1952. — (a) Reynaldo Salgado de Oliveira, major chefe do D.A.

(G—Dias 27 e 29/6 e 6/7)

COMANDO GERAL

Departamento de Administração

De ordem do Sr. Cel. Comt. Geral da Polícia Militar deste Estado, faço público que encontra-se à venda um ônibus, carroceria montada em chassis "Réo", de 183 1/4, entre-eixos, armação de piquiá, fôrro de cedro, bancos com os pés de ferro, assentos estufados com molas e cobertos com crômo, suporte de tubos niquelados, atração feita com canhoneiras de ferro, seguro com parafusos e porcas, chassis atraçado na carroceria por meio de brâcaderas, chapeamento interno de madeira compensada e externamente chapa de ferro de 1/6 e assalhado de acapú e pau amarelo, em perfeito funcionamento.

Citada viatura poderá ser examinada pelos interessados, no quartel do Comando Geral, na Gaspar Viana, todos os dias úteis, das 8,00 às 12,00 horas.

As propostas deverão ser remetidas até o dia 15 de julho vindouro, ao Chefe do D. A. da P. M.

Quartel em Belém, 26 de junho de 1952. — (a) Reynaldo Salgado de Oliveira, major chefe do D.A.

(G—Dias 27 e 29/6 e 6 e 14/7)

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DIVISÃO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 4 de julho de 1952	633.272,90
Renda do dia 5 de julho de 1952	540.558,10
SOMA	1.173.831,00
Pagamentos efetuados no dia 5/7/52	412.235,60
SALDO para o dia 7/7/52	761.595,40
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	477.894,70
Em documentos	283.700,70
TOTAL	761.595,40

União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito do Pará, Diretório Acadêmico da Faculdade de Odontologia do Pará.

nado, em duas vias, papel tipo oficial da serventia, dirigido ao fute som e assinatura de todos os encarregados.

III — DAS PROPOSTAS

Dove se constar os seguintes elementos:

- a) Preço unitário por Km. de serviço executado;
- b) Preço total para o tráfego;
- c) Prazo de execução das obras, contado em dias;
- d) Declaração expressa de que o concorrente se submete às condições deste edital e às disposições da Lei Estadual n. 157, de 23/12/948.

IV — DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

1. Recebidos os invólucros na data anteriormente fixada, a Comissão abrirá, inicialmente, o primeiro invólucro, de cada concorrente, a fim de ser verificado se obedeceram ao disposto neste edital. Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação por parte de qualquer dos interessados presentes, serão encaiminhados ao Sr. Diretor General, para necessária apreciação e final decisão, sendo, neste caso, marcados dia e hora em que se procederá a abertura do segundo invólucro.

2. Não ocorrendo a hipótese aventada na condição anterior, serão abertos os invólucros que contiverem as propostas dos concorrentes que houverem satisfeitos tódas as exigências para comprovação de sua idoneidade.

3. As propostas serão abertas e lidas, em voz alta, pela comissão e, após, rubricadas pelos concorrentes presentes, ficando sem direito de apresentar qualquer reclamação ou recurso os que não comparecerem ou, comparecendo, não satisfizerem tal formalidade.

4. Serão rejeitadas no momento e devolvidas aos respectivos sinatários, não sendo tomadas em consideração, as propostas que contiverem qualquer alteração com relação ao fixado no presente edital.

5. A classificação das propostas obedecerá o critério da média ponderada, admiti-

do o peso 6 para o preço global dos serviços e o peso 4 para o preço total dos mesmos. No caso de empate, será precedido o sorteio.

6. O concorrente classificado em primeiro lugar receberá, 48 horas após o julgamento, notificação da Diretoria Geral, e, 72 horas após recebê-la, deverá assinar o contrato, sob pena de, não o fazendo, perder a concorrência para o segundo classificado.

7. O concorrente, antes da assinatura do contrato e para garantia de sua execução, deverá recolher à Tesouraria do D. E. R., uma caução correspondente a 5% do valor do contrato.

Assinado o contrato, subirá este, dentro de 24 horas, à sangão do Conselho Rodoviário do Estado, que o rejeitará ou homologará, abrindo-se, no primeiro caso, nova concorrência, no segundo, passando a ter validade o referido contrato.

8. Tódas as despesas incidentes ou necessárias à lavratura do contrato, correão por conta do contratante.

9. O Departamento poderá aceitar das propostas a que lhe parecer mais vantajosa, rejeitar tódas ou, ainda, anular a concorrência, sem que aos concorrentes assista direito a qualquer indenização. — (aa) Eng. Cândido José de Araújo, Diretor da D. E. — Rosa Loureiro de Almeida, escriturária. Visto, Eng. Belisário Dias, Diretor Geral.

(Ext. — Dias 3, 5, 6, 9, 11 e 13[7])

DEPARTAMENTO DE ES-

TRADAS DE RODAGEM

(D. E. R.)

O Engenheiro Belisário Dias, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.-PA) avisa, a quem interessar possa, que, a partir de segunda-feira próxima, dia 30, ficarão suspensos os pagamentos de fornecedores, até ulterior liberação, quando então, avisará o reinício dos aludidos pagamentos.

(Ext. — Dias 4, 5 e 6[7])

DIARIO DA ASSEMBLEIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Continuação da 8.^a pág.

EMENDA

Art. Fica instituído, em favor dos professores primários, secundários e superiores, do Estado, a adicional de dez por cento por decênio de serviço no magistério, a ser calculada sobre os vencimentos efetivamente percebidos a 31 de dezembro de cada ano. Para o cálculo da adicional de que trata este artigo se computará o abono provisório de que trata esta lei, no corrente exercício.

O aumento ora concedido é insuficiente e retira o mérito a exigir dentro em pouco um novo reajuste. Deixar esse pequeno reajuste em suspenso, agora aberto o prazo de exigir o reajuste pelo Executivo, é tirar o mérito daquele que fez o sacrifício tódas as suas esperanças.

Não é nobre relator da Comissão de Finanças que faiz as finanças do Estado não suportem esse reajuste, a ser transferível pagar menos, pontualmente, do que mais e é incerta.

Certamente não procede. Mês e seis anos o funcionalismo tem sido sempre a grande vítima. Não pode mais continuar a desempenhar essa função de eterno sacrificado. A despesa pública foi elevada de cerca de Cr\$ 80.000.000,00 em 1946 a Cr\$ 170.000.000,00, e quanto subirá em 1953, sem que o funcionalismo público tenha, em suas Unões, nenhum poder sobre o setor público para esse aumento. Serviços novos foram criados, serviços novos foram criados para a despesa pública, a administração já teve seu aumento de dezenas de porcento, uma secretaria de Estado foi desdobrada em cinco ou seis secretarias, um escritório de representação do Estado no Rio de Janeiro foi instituído, e o funcionalismo público tem assistido a tudo com uma extraordinária paciência, reflexo de sua própria fraca força, está no exercício do direito de reclamar.

Desta vez ele deverá ser colocado em primeiro plano. O projeto de orçamento para 1953 se encontra nesta casa para estudo e aprovação do Legislativo e este será onde cortar as despesas de modo que fique assegurado, em caráter definitivo, o pagamento do aumento proposto pelo Executivo. Não podemos ser mais realistas do que o rei e se o Chefe do Poder Executivo, depois de estudo amadurecido propõe que esse aumento se faça em caráter definitivo a partir de primeiro de janeiro, não poderemos, sem gravar injustiça a essa laboriosa classe dos servidores públicos, tratá-la de resto para ela sosinha porque com as consequências de uma eventual diminuição de receita. Mas esse próprio temor manifestado pelo ilustre relator desta Comissão, de que as rendas em 1953 não sejam suficientes à cobertura dos novos encargos, nada mais é do que um excessivo rigor na apreciação das condições econômicas e financeiras do Estado.

Este ano, que está sendo um ano duro às atividades do comércio e da indústria, já ocorreu um superavit de mais de cinco milhões de cruzeiros, de janeiro a abril, na arrecadação, sobre a receita. Até o fim do exercício esse superavit mais se terá acentuado. Muito há onde cortar a despesa sem ser necessário sangrar o já dessorado funcionalismo público, reduzido a estado de verdadeira indigência.

Aprovo, pois, a proposta governamental e nego o meu voto ao substitutivo do ilustre relator da Comissão de Finanças desta Casa. Tenho a seguinte emenda a apresentar ao projeto governamental, para ser incluída no mesmo projeto, onde couber:

EMENDA

Art. Fica instituído, em favor dos professores primários, secundários e superiores, do Estado, a adicional de dez por cento por decênio de serviço no magistério, a ser calculada sobre os vencimentos efetivamente percebidos a 31 de dezembro de cada ano. Para o cálculo da adicional de que trata este artigo se computará o abono provisório de que trata esta lei, no corrente exercício.

A providência de que se ocupa esta emenda não é novidade, pois o magistério federal já a desfruta desde muito tempo, com real proveito para o serviço público e como justo prêmio àqueles que pelo tempo decorrido no exercício de tão nobre mister, já prestaram ao poder público relevantes serviços.

É este o meu voto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 17 de junho de 1952. — (a) João Camargo, deputado.

VOTO

Data vinda do nobre deputado J. J. Abreu-Althar, discordo do seu parecer, na parte que se refere à concessão de um abono provisório aos funcionários públicos do Estado, em lugar de um aumento efetivo de vencimentos, como em boa hora propôs o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

E não poderia ser outro o meu ponto de vista, uma vez que pertencente às hostes do Partido Trabalhista Brasileiro, o qual tem como objetivo principal de seu programa, salvaguardar os legítimos interesses dos trabalhadores, tão bem representados por essa laboriosa classe dos servidores do Estado.

Reconheço perfeitamente que, qualquer que seja o aumento concedido, não será suficiente para tornar estável o padrão de vida dos beneficiados. Quando muito, possuirá dois méritos incontestáveis: o de minorar um pouco as necessidades e as privações dos funcionários do Estado e também o de tornar realidade uma das promessas que o atual Poder Executivo fez, a quando da última campanha eleitoral.

Quanto à parte do aumento propriamente dito, tenho a declarar que a minha bancada está analisando detidamente o assunto, procurando conciliar as justas reivindicações dos servidores do Estado, com as possibilidades financeiras do Tesouro.

Assim é que abstendo-me de discutir nesta Comissão, a questão do aumento em si, reservando-me para apresentar em Plenário, o ponto de vista oficial da bancada que tenho a honra de liderar nesta Assembléia.

Salas das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 20 de junho de 1952. — (a) Efraim Ramiro Bentes, relator.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — DOMINGO, 6 DE JULHO DE 1952

NUM. 3.638

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Soares e Dona Claudiomira dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Barão de Igarapé-Miri n. 553, filho de Rainhundo Amorim.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Barão de Igarapé-Miri n. 553, filha de Maria dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de junho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3343-296 e 67-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Octívio de Oliveira Belchior e a senhorinha Maria Ferreira Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, armazoneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Bema Serejo n. 271, filho de Castanho da Silva Belchior e de Dona Ana Nunes de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Triunvirato, 43, filha de João Maria Vaz e de Dona Maria de Nazaré dos Santos Vaz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de julho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3346-296 e 67-Cr\$ 40,00)

CÓPIA DE PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laurindo Pereira Lima e a senhorinha Bernardina da Paixão Ripardo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funileiro, domiciliado e residente em Macapá, filho de João Pereira Lima e de Dona Josefa Sousa Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada em Belém, e residente à Trav. Antônio Barreto n. 773, filho de Maria Carolina da Silva Ripardo.

Quem souber de qualquer impedimento legal, que os iniba de casar um com a outro, acuse-o na fórmula da lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, fiz este edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, em cartório.

Macapá, 12 de maio de 1952. (a)

EDITAIS JUDICIAIS

Jaci Barata Jucá, oficial do Registro Civil.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos, nesta capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar, afixando-o no lugar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3347-296 e 67-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Nicolino dos Santos e a senhorinha Wanda dos Santos Vaz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Miri, panificador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Triunvirato, 43, filho de José Raimundo dos Santos e de Dona Aua dos Santos Sampaio.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Triunvirato, 43, filha de João Maria Vaz e de Dona Maria de Nazaré dos Santos Vaz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de julho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3381 — 6 e 13.7 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto de Souza Araújo e a senhora Leyde Cordeiro Mazzini.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Anhangabaú, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1.579, filho de Julio Pereira de Araújo e de Dona Jesuina Souza de Araújo.

Ela é também viúva, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucus, 2.144, filha de João Nery Cordeiro Filho e de Dona Ana Cavalcante Cordeiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de julho de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3346-296 e 67-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laurindo Pereira Lima e a senhorinha Bernardina da Paixão Ripardo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funileiro, domiciliado e residente em Macapá, filho de João Pereira Lima e de Dona Josefa Sousa Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada em Belém, e residente à Trav. Antônio Barreto n. 773, filho de Maria Carolina da Silva Ripardo.

Quem souber de qualquer impedimento legal, que os iniba de casar um com a outro, acuse-o na fórmula da lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, fiz este edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, em cartório.

Macapá, 12 de maio de 1952. (a)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Aníbal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da sexta vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador intitulado, que deu em aforamento à Erneilda Cardoso Bahia, Brasileira, de estado civil ignorante, os terrenos sítios nesta cidade, à Avenida Cipriano Santos s/n., medindo o primeiro 7 metros de frente por 48m,60 de fundos e o segundo 4m. de frente por 48m,50 de fundos, no perímetro compreendido entre as Trav. Francisco Monteiro e 2a de Queiruz. Sucesso, porém, que não lhe tendo sido pagos os ônices respectivos correspondentes nos anos de 1915 a 1916, ambos, ou sejam, 35 anos, não tem de Cr\$ 21,10 (Cr\$ 19,70 e Cr\$ 11,40 inclusive multa, como prova o documento juntado, está extinta a enfitusse) (art. 32, n. 11, do art. 1º, § 1º, do Cr.º), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada for, para todos os termos de presente ação ordinária, sob pena de revés, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direito com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como onrava o depoimento pessoal do suplicado, pena de confessado, Testemunhas, documentos, vitórias e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que, P. Deferrimeto, Belém, 11 de outubro de 1951. (a) Egídio Machado Sales, procurador. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 11 de outubro de 1951. (a) João Bento de Sousa. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça certificado não ter encontrado a requerida, sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam citados Ermelinda Cardoso Barra, e seu marido, ou seus sucessores e herdeiros, para no prazo de 30 dias virem a juizo a fim de acompanharem a presente ação ordinária de comissão, findo o prazo prosseguirá em seus trâmites legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá este ser publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de junho de 1952. — Eu, Moacir Uberaldo Ribeiro Santiago, escrivão, o escrevi. — (a) Aníbal Fonseca de Figueiredo.

(T-3383-6 e 20/7 Cr\$ 160,00)

COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

O Doutor Aníbal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da 1a.

(T 3376 — 6/7 Cr\$ 180,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA'

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 6 DE JULHO DE 1952

NUM. 444

PROCESSO N. 61

PROJETO DE LEI N... DE...
DE... DE 19

Cria o Fundo de Abastecimento de Carne Verde e abre o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para esse fim.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Abastecimento de Carne Verde (FACV) com a finalidade de prover recursos para a aquisição de gado várumpa em pé, de procedência de outros Estados ou de regiões fronteiriças, destinado ao consumo da população de Belém.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão movimentados diretamente pelo Estado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. Na última hipótese, os recursos serão girados sob a modalidade de empréstimos ao prazo máximo de um (1) ano, juros de quatro por cento (4%) ao ano e serão proporcionadas apenas a pessoas ou firmas idôneas, já estabelecidas, e que ofereçam ao Estado garantia de bens próprios de valor, pelo menos, equivalente ao total da importância mutuada, juros e acessórios, ou, alternativamente, endossos, avais ou fianças de terceiros de notória capacidade financeira, que respondam pelo valor total das obrigações assumidas.

Art. 3º O empréstimo das verbas do Fundo será rotativo e perdurará até quando o Poder Executivo julgar conveniente aos interesses do Estado, ou até quando for instalado o Banco Rural e Hipotecário do Estado, a cargo do qual passarão tais operações.

Art. 4º As importâncias movimentadas por intermédios do Fundo serão obrigatoriamente empregadas na aquisição de gado em pé originário de outros Estados ou de região fronteiriças desse Estado, para revenda à população de Belém aos preços oficiais.

Parágrafo único. O desvio de verbas para fins estranhos aos objetivos do Fundo e fixados neste artigo importará na rescisão automática do contrato, e sujeitará o infrator à pena de 10% (dez por cento) sobre o valor total do empréstimo e, nos casos graves, a critério do Executivo, à declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco (5) anos, dentro do qual não poderá transacionar com o Estado.

Art. 5º Para atender os encargos do Fundo, fica aberto, neste exercício, o crédito especial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), o qual correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faga executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 61

PARACER N. 131

O presente projeto de lei é constitucional e oportuno. Merece, por isso, aprovação, ressalvado o natural direito de apresentação de emendas em plenário.

Necessário é, contudo, acrescentar o seguinte artigo, atendendo ao que alude a própria Mensagem do Governo do Estado:

"Art. — Fica anulada, no orçamento vigente, na verba "Encargos Diversos", consignação, "Subvenções, contribuições e auxílios", a subconsignação "Plano de Valorização da Amazônia", Cr\$ 3.218.430,00".

Em consequência, o art. 5º do projeto deve passar a ter a seguinte redação:

"Art. — Para atender aos encargos do Fundo, fica aberto, neste exercício, o crédito especial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros, o qual correrá à conta dos recursos oriundos da economia constante do artigo anterior".

É o nosso parecer.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de maio de 1952.

(a) Armando Dias Mendes, relator. Aprovado em 9 de junho de 1952. — (a) Clovis Ferro Costa, presidente.

PROCESSO N. 61

VOTO

O projeto, como está redigido, não pode ser aprovado.

Declara o art. 1º que fica instituído o Fundo de Abastecimento de Carne Verde, com a finalidade de prover recursos para a aquisição de gado vacum em pé, de procedência de outros Estados ou de regiões fronteiriças desse Estado, destinados ao consumo da população de Belém. Para esse fim solicita o Executivo a abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00.

A primeira vista pareceria que tais recursos seriam aplicados pelo próprio Poder Público, através de seus delegados, criando-se, assim, um serviço de caráter estatal. No entanto, o art. 2º firma que tais recursos "serão movimentados diretamente pelo Estado ou POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS". Esses "Terceiros"

são particulares, ainda não indicados, que vão realizar empréstimos ao Estado do Pará, para aquela fim, a juros de quatro por cento (4%) ao ano.

Não basta declarar que tais operações só serão realizadas

com firmas "idôneas", por quanto o critério para aferir a idoneidade varia de pessoa para pessoa. Nem sempre a idoneidade pessoal representa idoneidade comercial e vice-versa. Não exige também siquer a prova de existência jurídica da sociedade que vai operar e quanto a "garantia" oferecida não esclarece sob que modalidade será ela tornada efetiva, se através de hipoteca, penhor ou outra qualquer figura jurídica.

Também não estabelece limite para cada empréstimo, o que vale dizer que só um interessado poderá levantar todos os recursos do Fundo de uma vez. Porque o art. 3º não limitou cada empréstimo Cr\$ 100.000,00 ou ... Cr\$ 200.000,00, máximos para cada operação?

Entrega o projeto todos os poderes ao Executivo, inclusive o de empregar as verbas ATÉ QUANDO JULGAR CONVENIENTE AOS INTERESSES DO ESTADO. Se a finalidade é abastecer de carne esta faminta Belém do Pará, como poderá ser entregue ao Executivo essa faculdade de, a qualquer momento, paralisar operações que agora são apontadas como salvadoras?

Parço-a que o autorização solicitada pelo Executivo vai além das formalidades tributárias a essa Casa pela Constituição Estadual, a qual determina que art. 25, X, ser da competência privativa do Legislativo autorizar o Poder Executivo a celebrar empréstimos OU FAZER OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS, respeitado, em se tratando de empréstimos externos, o disposto no art. 33 da Constituição Federal. A expressão OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS é genérica e ninguém negará estarem nelas incluídas as operações a juros que o Governo pretende efetivar. Portanto, esta Assembléia deverá apreciar CADA CASO isoladamente, a fim de verificar da idoneidade moral e comercial dos contratantes, as garantias que oferecem, as condições do negócio, o prazo pretendido e outros detalhes importantes. O que não é possível é conceder uma autorização ilimitada, sem saber com quem o Estado vai operar e quais as vantagens ou desvantagens que advirão com negócios dessa natureza a juros baixos. Seria o mesmo que permitir ao Executivo obter empréstimos sem dizer de quem. Abre um grave precedente e importa em verdadeira abdicação de atribuições legais.

Vai a tal ponto o projeto que chega a declarar em seu art. 4º, parágrafo único:

"O desvio de verbas para fins estranhos aos objetivos do Fundo e fixados neste artigo importará na rescisão automática do contrato e sujeitará o infrator à pena de 10% sobre o valor total do empréstimo e, NOS CASOS GRAVES, A

declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco (5) anos, dentro do qual não poderá transacionar com o Estado".

NOS CASOS GRAVES, A CRITERIO DO EXECUTIVO é o que está escrito. Que pretende a lei chamar de CASOS GRAVES? DESDE que houve desvio de verbas o caso é desde logo GRAVE e cabe a aplicação da lei penal. Nem há porque deixar a sua caracterização A CRITERIO DO EXECUTIVO. Nem tampouco é aceitável condicionar a declaração de inidoneidade ao CRITERIO DO EXECUTIVO. Afirma é ou não é idônea, não há meio termo e a penalidade prevista na parte final do parágrafo único acima transcrito é romântica.

Quanto aos recursos utilizados para o fim previsto no projeto são, a nosso ver, intocáveis. O art. 5º declara que para atender os encargos do Fundo, fica aberto, neste exercício, "o crédito es-

pecial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros, o qual correrá à conta dos recursos financeiros disponibilizados do exercício".

No entanto a mensagem informa que tais "recursos financeiros disponíveis" são oriundos da dotação "Plano de Valorização Econômica da Amazônia", "Encargos Diversos", "Subvenções, Contribuições e Auxílios em geral", artigo n. 137. Entendemos que o Estado só pode lançar mão desse numerário em meio ao qual, em pleno mês de junho. A definição encarregária referida provém de dispositivo federal, o art. 19º das Disposições Gerais da Constituição Federal:

"19º, parágrafo único — Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal".

Como poderá o Estado lançar mão de tal numerário, em meio ao exercício, quando é sabido que a dotação é anual e tem uma finalidade própria, especial, prevista em lei federal?

Além disso é fato notório que o tesouro estadual se encontra sem grandes recursos. Ainda há poucos dias a Comissão de Finanças divulgou conclusões a que chegou no estudo da situação estadual, fazendo vaticínios pouco otimistas; créditos especiais têm sido rejeitados sob a alegação de não existirem recursos disponíveis, e, no entanto, na mesma hora em que se proclama tal estado de coisas, surge um projeto como este, que importará num gasto inicial de Cr\$ 1.500.000,00, sem entrar em detalhes e sem que esta Casa saiba quais os "terceiros" que vão utilizar essas quantias, de acordo com a autorização prevista no art. 2º.

Ainda há poucos dias tomamos conhecimento de uma informação oficial em que se negava a concessão de apenas Cr\$ 100.000,00

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

para o presidente poderia a restringir a esse efeitos. Sendo que esse é de direitos, portanto, de direito. Deve ser feita a Constituição da Constituição da União, em 1º de Julho de 1952. — (a) Silvio Meira.

PROCESSO N. 61

PARECER N. 122

ASSUNTO — Cria o Fundo de Abastecimento de Carne Verde e abre o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para esse fim.

RELATOR — Efraim Ramiro Bentes.

Este processo prende-se a uma iniciativa do Poder Executivo, prepondo a criação do Fundo de Abastecimento de Carne Verde e a abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 para atender aos encargos desse Fundo.

Do art. 5º do projeto oriundo do Governo, consta que o citado crédito "correrá à conta dos recursos ilançeiros disponíveis do exercício".

A dota Comissão de Constituição e Justiça aprovou a inclusão de um novo artigo, anulando, no orçamento vigente, na verba "Encargos Diversos", consignação, "Subvenções, Contribuições e Auxílios", a subconsignação "Plano de Valorização da Amazônia", no valor de Cr\$ 3.213.430,00. Em seguida, alterou a redação do art. 5º, indicando para cobertura do citado crédito, parte da economia orçamentária acima referida.

Estamos de pleno acordo com o projeto de Vistia da Comissão de Justiça e nos manifestamos pela aprovação deste projeto, com as referidas emendas.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado, em 20 de junho de 1952. — (a) Efraim Ramiro Bentes, relator.

PROCESSO N. 61

VOTO

Não posso concordar com o projeto de lei, da iniciativa do Executivo, que cria o Fundo de Abastecimento da Carne Verde e abre o crédito de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) para aquisição de gado destinado ao abastecimento da capital, pelas razões seguintes:

a) A Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, inclusive, também, assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país, entre os gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade sobre os quais poderá recair a intervenção, enumera o gado várumpo, suíno, ovino e caprino destinados ao talho. Essa intervenção, que terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, consistirá na compra, distribuição e venda desses produtos.

b) Para isso, o art. 31 da mencionada lei autoriza o Poder Executivo a contrair com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00) destinado às operações autorizadas no art. 2º da referida lei.

em Agosto, além de constituir em restâncias o crédito que se pretende abrir, a intenção obvia da proposta projeto de lei é a de alauda do Executivo Estadual, da lei que está expresso no art. 116 da Constituição Federal que "a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e mercantilar determinada indústria ou atividade". A lei 1.522, citada, é, portanto, a regulamentação desse dispositivo constitucional.

No meu ver, o projeto não oferece garantia ao Governo, visto como terceiros poderão movimentar o Fundo de Abastecimento de Carne Verde, sendo, portanto, quase certo o prejuízo para o Tesouro Público Estadual.

Está é o meu voto.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado, em 27 de junho de 1952. — (a) João Camargo, deputado.

* * *

PROCESSO N. 231

PROJETO DE LEI N. DE DE DE 195

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 3.000,00 a favor de Ana Negueira Travassos da Costa Pinto.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de três mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a fim de atender o pagamento do restante do crédito a que tem direito Ana Negueira Travassos da Costa Pinto.

Art. 2º O encaro previsto nesta lei correrá à conta dos recursos disponibilizados do Estado oriundos do superávit verificado no primeiro semestre desse exercício na imparidade de Cr\$ 9.854.912,30.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o fará executar.

Polícia do Governo do Estado do Pará,

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 43

PARECER N. 128

ASSUNTO — Projeto de lei concedendo aumento de vencimentos do funcionalismo público estadual.

RELATOR — Armando Dias Mendes.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, é constitucional e opportuno. Merece, por isso, aprovação.

2. A sua amplitude é a maior possível, de vez que abrange, não apenas, o Quadro Único do Funcionalismo Público Civil, mas também a Polícia Militar do Estado, os aposentados, reformados, em disponibilidade, os extranumerários diariastas e extranumerários contratados.

3. A única exceção aberta é para a magistratura e quaisquer outros funcionários que tiveram seus padrões elevados no exercício de 1951, aliás em bases maiores do que as propostas agora. Seria, realmente, odioso que estes recebessem um novo aumento em flagrante desproporção com o único recebido pelos demais.

4. Não são, também, abrangidos pelo aumento proposto, os funcionários que percebem mais de 4 mil cruzeiros mensais, aliás em número reduzidíssimo.

5. A base proposta, se consideradas em número absolutos como se apresenta o projeto, é crescente e irrelação aos padrões existentes, pois parte de um aumento de 150 cruzeiros para os de nível inferior, para atingir até 500 cruzeiros aos de maior remuneração. Considerando-se-a, contudo, relativamente a esses mesmos padrões, verificamos que os funcionários que percebem 250 (1) cruzeiros, receberão 150 de aumento, o que equivale a mais de 50%. O aumento de 200 cruzeiros para quem ganha 400, corresponde precisamente a 50%, enquanto o mesmo aumento, para

os que percebem 1 cruzeiro, é igual a 20%. Outra, atualmente em vigor, é que os mesmos, tendo um salário de 100, o beneficiado na base de 123 (1).

6. O aumento proposto, por outro lado, não só não é necessário, como é prejudicial, por que, ao longo do próximo exercício, os vencimentos do funcionalismo e os ajustados os respectivos padrões.

7. O benefício era concedido

é extensivo, na mesma base, aos funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade e aos devidos aposentados da Fazenda.

8. Não participaria desse aumento os magistrados e os fun-

cionalismo que já tiveram seu

padrão elevado no exercício de

1951, em proporção maior que a

concedida por esta lei, salvo o

caso de promoção, devendo, quanto a elas, proceder-se ao reajusteamento de padrão.

Art. 2º O benefício era concedido a todos os funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade e aos devidos aposentados da Fazenda.

Art. 3º Fica aumentada de 20% a dotação destinada ao pagamento dos extranumerários (Diariastas), para a concessão da elevação dos salários do respec-

tivo pessoal, não devendo, em

qualquer hipótese, exceder de

Cr\$ 200,00 mensais o aumento individual.

Art. 4º A fim de atender ao pagamento de abono provisório, fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de quatro milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.300.000,00) que correrá à conta do superávit verificado na arrecadação do exercício em curso.

Art. 5º Fica uniformizada em seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) anuais a representação dos Diariastas de Departamentos e em três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) também anuais, a gratificação das funções de Chefe de Seção e Secretários de Departamentos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças, assim o fará executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 43

PARECER N. 128

ASSUNTO — Projeto de lei concedendo aumento de vencimentos do funcionalismo público estadual.

RELATOR — Armando Dias Mendes.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, é constitucional e opportuno. Merece, por isso, aprovação.

2. A sua amplitude é a maior possível, de vez que abrange, não apenas, o Quadro Único do Funcionalismo Público Civil, mas também a Polícia Militar do Estado, os aposentados, reformados, em disponibilidade, os extranumerários diariastas e extranumerários contratados.

3. A única exceção aberta é para a magistratura e quaisquer outros funcionários que tiveram seus padrões elevados no exercício de 1951, aliás em bases maiores do que as propostas agora. Seria, realmente, odioso que estes recebessem um novo aumento em flagrante desproporção com o único recebido pelos demais.

4. Não são, também, abrangidos pelo aumento proposto, os funcionários que percebem mais de 4 mil cruzeiros mensais, aliás em número reduzidíssimo.

5. A base proposta, se consideradas em número absolutos como se apresenta o projeto, é crescente e irrelação aos padrões existentes, pois parte de um aumento de 150 cruzeiros para os de nível inferior, para atingir até 500 cruzeiros aos de maior remuneração. Considerando-se-a, contudo, relativamente a esses mesmos padrões, verificamos que os funcionários que percebem 250 (1) cruzeiros, receberão 150 de aumento, o que equivale a mais de 50%. O aumento de 200 cruzeiros para quem ganha 400, corresponde precisamente a 50%, enquanto o mesmo aumento, para

os que percebem 1 cruzeiro, é igual a 20%. Outra, atualmente em vigor, é que os mesmos, tendo um salário de 100, o beneficiado na base de 123 (1).

6. O aumento proposto, por outro lado, não só não é necessário, como é prejudicial, por que, ao longo do próximo exercício, os vencimentos do funcionalismo e os ajustados os respectivos padrões.

7. O benefício era concedido a todos os funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade e aos devidos aposentados da Fazenda.

8. Não participaria desse aumento os magistrados e os fun-

cionalismo que já tiveram seu

padrão elevado no exercício de

1951, em proporção maior que a

concedida por esta lei, salvo o

caso de promoção, devendo, quanto a elas, proceder-se ao reajusteamento de padrão.

Art. 2º O benefício era concedido a todos os funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade e aos devidos aposentados da Fazenda.

Art. 3º Fica aumentada de 20% a dotação destinada ao pagamento dos extranumerários (Diariastas), para a concessão da elevação dos salários do respec-

tivo pessoal, não devendo, em

qualquer hipótese, exceder de

Cr\$ 200,00 mensais o aumento individual.

Art. 4º Fica concedido ao Poder Executivo o direito de aumentar o vencimento dos funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade, os extranumerários diariastas e extranumerários contratados.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças, assim o fará executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 43

PARECER N. 128

ASSUNTO — Projeto de lei concedendo aumento de vencimentos do funcionalismo público estadual.

RELATOR — Armando Dias Mendes.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, é constitucional e opportuno. Merece, por isso, aprovação.

2. A sua amplitude é a maior possível, de vez que abrange, não apenas, o Quadro Único do Funcionalismo Público Civil, mas também a Polícia Militar do Estado, os aposentados, reformados, em disponibilidade, os extranumerários diariastas e extranumerários contratados.

3. A única exceção aberta é para a magistratura e quaisquer outros funcionários que tiveram seus padrões elevados no exercício de 1951, aliás em bases maiores do que as propostas agora. Seria, realmente, odioso que estes recebessem um novo aumento em flagrante desproporção com o único recebido pelos demais.

4. Não são, também, abrangidos pelo aumento proposto, os funcionários que percebem mais de 4 mil cruzeiros mensais, aliás em número reduzidíssimo.

5. A base proposta, se consideradas em número absolutos como se apresenta o projeto, é crescente e irrelação aos padrões existentes, pois parte de um aumento de 150 cruzeiros para os de nível inferior, para atingir até 500 cruzeiros aos de maior remuneração. Considerando-se-a, contudo, relativamente a esses mesmos padrões, verificamos que os funcionários que percebem 250 (1) cruzeiros, receberão 150 de aumento, o que equivale a mais de 50%. O aumento de 200 cruzeiros para quem ganha 400, corresponde precisamente a 50%, enquanto o mesmo aumento, para

os que percebem 1 cruzeiro, é igual a 20%. Outra, atualmente em vigor,

é que os mesmos, tendo um salário de 100, o beneficiado na base de 123 (1).

6. O aumento proposto, por outro lado, não só não é necessário, como é prejudicial, por que, ao longo do próximo exercício, os vencimentos do funcionalismo e os ajustados os respectivos padrões.

7. O benefício era concedido a todos os funcionários aposentados, reformados, em disponibilidade e aos devidos aposentados da Fazenda.

8. Não participaria desse aumento os magistrados e os fun-

cionalismo que já tiveram seu

padrão elevado no exercício de

1951, em proporção maior que a

concedida por esta lei, salvo o

caso de promoção, devendo, quanto a elas, proceder-se ao reajusteamento de padrão.

mido. Diverge da fiscalidade da lei projetada e já está, aliás, incluída no projeto de lei do processo 45, também por nós relatado.

11. Quanto ao resto, nada a opõe. A medida proposta pelo Sr. Presidente, para aumentar os seus servidores, é de todo aprovável, e o que aspiramos é que a medida seja formalizada, e de forma formalizada administrativa que se considerize.

12. Na Sessão da Comissão de Constituição, realizada em 2 de junho de 1952, — (a) Armando Díaz Mendes, relator.

Aprovado em 2 de junho de 1952. — (aa) Ferro Costa, presidente; Cleo Bernardo, Silvio Meira e Silvio Braga.

PROCESSO N. 43 22
PARECER N. 129

Sr. Presidente:

Entendo que o presente pedido deve ser anexado ao projeto de lei, já enviado pelo Executivo a esta Assembleia, para aumento de vencimentos do funcionalismo público estadual, a fim de ser estudado conjuntamente com este.

Comissão de Constituição e Justiça, em 2 de maio de 1952. — (a) Armando Díaz Mendes, relator.

Aprovado em 215.52. — (aa) Ferro Costa, presidente; Cleo Bernardo, Silvio Meira e Silvio Braga.

PROCESSO N. 43 22

Exmo. Sr. Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Os infra assinados, ocupantes dos cargos de Chefe de Expediente, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, com locação e exercício nos diversos órgãos administrativos do Estado, tendo em vista que essa Egrégia Assembleia, pelas suas Comissões competentes, vai promover um acurado estudo com a finalidade de reestruturar o Quadro de Funcionários do Estado, vem como concretizar a medida acertada e justa de S. Excia. o Sr. General de Divisão Governador do Estado, no tocante à majoração dos vencimentos dos servidores estaduais, vem, com todo o respeito e acatamento, solicitar, com a devida vénia, a V. Excia., se digne submeter à apreciação e consequente aprovação dessa doura Assembleia, o assunto que segue:

Como é do conhecimento de V. Excia., o Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado integra, em suas diversas Tabelas Orgânicas vigentes, definidas na Lei n. 398, de 30 de agosto de 1951 que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1952, dez (10) cargos de Chefe de Expediente, distribuídos nas Repartições do Estado, com padrões diferentes, embora sejam cargos iguais e de igual responsabilidade e removíveis, de acordo com o interesse e conveniência do serviço público, através do superior critério do Governo do Estado.

Esses cargos, em número de 10, em resumo, estão classificados e lotados da seguinte forma:

Padrão T — 3 cargos

Padrão R — 6 cargos

Padrão P — 1 cargo.

A distribuição é a seguinte:

Tabela n. 2 — Secretaria da Assembleia Legislativa.

Padrão T — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 18 — Divisão do Pessoal:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 19 — Secretaria de Estado de Economia e Finanças:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 43 — Corregedoria Policial:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 50 — Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 67 — Secretaria de Estado de Saúde Pública:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 93 — Departamento Estadual de Águas:

Padrão R — 1 Chefe de Expediente.

Tabela n. 93 — Imprensa Oficial:

Padrão P — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 97 — Secretaria de Estado das Crianças, Turismo e Viagens:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

Tabela n. 93 — Secretaria de Estado da Fazenda:

Padrão T — 1 Chefe de Expediente

<p

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

dito suplementar. Quanto à incorporação na lei de Meios, para o próximo exercício, necessário se torna que o Executivo mande, em tempo, o necessário projeto de lei, uma vez que é da sua exclusiva competência a iniciativa, o reajustamento de padões e vencimentos;

c) O art. 3º prevê o aumento de 20% à dotação destinada ao pagamento dos extranumerários. Qual a razão da inclusão deste artigo. Como aumentar uma dotação orçamentária através de crédito especial?

d) Prové o art. 4º que o crédito de Cr\$ 4.300.000,00, para garantia do pagamento da dotação, entrará à conta do superávit verificado na arrecadação do exercício em curso. Nos parece falhas a forma uma vez que até o presente momento, não podemos apresentar o superávit financeiro ou econômico e o funcionalismo não pode ficar aguardando o fechamento das contas do Estado. Nos parece que a despesa deverá correr por conta do excesso de arrecadação que for sendo apurado ou economias de verbas que forem sendo apuradas.

i) Contém, ainda, o projeto o art. 5º em que se procura dar vantagens a um número restrito de funcionários. Sendo o artigo basicamente irregular, deve ser suprimido.

x x x

O presente projeto vai sofrendo exame acurado desta Comissão de Finanças. No bôjo do mesmo já se encontram dois substitutivos, de autoria dos nobres Deputados J. J. Aben-Athar e José Maria Chaves. Aquela apresentado na devida forma processual e éste, extemporâneo, uma vez que ainda não foi votado o parecer do relator ao processo.

Quanto ao substitutivo apresentado pelo nobre relator, não posso dar o meu apêndio, uma vez que o mesmo me parece não atender a proposição do Governador e ter fugido da norma que só aquela tem competência para orientar. Além disso, a justificativa apresentada não pode mecer a nossa acomodida. Argumensar como fez o nobre relator é caminhar por uma estrada sem rumo. Para base de estudos de processos como estes, tomamos que argumentar com o exame do passado e a paipável das arrecadações.

Quanto ao substitutivo José Maria Chaves, nos parece que o mesmo vai além da órbita determinada pela proposta do Governador.

Assim sendo, damos o nosso voto CONTRÁRIO ao parecer do nobre relator J. J. Aben-Athar e aguardamos a discussão do projeto para a apresentação de nosso pensamento, dentro das normas traçadas pelo Governador do Estado.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 23 de junho de 1952.

(a) João de Paiva Menzes
Deputado
PROCESSO N. 43

V O T O

A mensagem governamental veio projetar um problema grave e de solução urgente: o profundo desajustamento existente entre os padões de remuneração do nosso paupéríssimo funcionalismo público e o altíssimo nível do custo da vida de que se ressentem todos a Nação Brasileira.

Lamentavelmente as condições do erário público do Pará não permitem equacionar a justa solução desse desajustamento. O aumento proposto vale, assim, mais por uma declaração de boa vontade para com a laboriosa classe do funcionalismo público paraense do que qualquer solução efetiva para o drama atual de sua subsistência.

Contudo, não podemos alinhar números, fantasiadas e incumpríveis melhorias, tanto mais fáceis de se acenar quanto menores são as responsabilidades na condução da causa pública.

Assim, reconhecendo embora a insuficiência do aumento, mas cercado diante da real situação econômica do Estado, somos pela aprovação do projeto governamental, reservando-nos, entretanto, o ensejo de oferecer em Plenário as emendas cabíveis e julgadas oportunas, atento às nossas possibilidades.

dades e ao espírito de justiça, inclinável no exame dos problemas do Estado. Estas, sobretudo, se deverão alinhar no sentido de harmonizar o presente projeto com o que tive a honra de submeter a doura Assembléia, em fase final de julgamento nesta esclarecida Comissão de Finanças,

pelo qual se institui no Pará a obrigatoriedade da obediência ao salário mínimo e ao repouso semanal remunerado no setor da administração pública.

Este é o meu voto, motivo pelo qual falei discordar dos substitutivos apresentados pelos meus queridos pares.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de junho de 1952

(a) Cleóvis Ferro Costa, deputado.

ASSUNTO: — Concede aumento de vencimentos ao funcionalismo público do Estado e à

Fórcia Militar e dá outras provisões.

RELATOR — J. J. Aben-Athar.

O Sr. General Governador do Estado manda à consideração da Assembléia Legislativa o projeto de lei, da sua iniciativa, que concede aumento de vencimentos ao funcionalismo público

e à Polícia Militar.

A proposta em tela já foi objeto de exame da Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente em relação à matéria.

Considerando a providência projetada um testemunho verossímil de apreço do Governo do Estado aos seus velhos e probos servidores no sentido de atenuar as dificuldades atuais do padrão de vida, excessivamente alto para todos os brasileiros, destacadamente para o funcionário público estadual.

— aumento de vencimento oferecido pelo Governo do Estado, à primeira vista, parece-nos iníquo, mas se atendermos o volume quantitativo dos beneficiados, que excede de 4.000 funcionários, somos da opinião que é razoável.

Considerando que o aumento global, que é o maior, representa um aumento, representa um aumento grande, DEDICAMOS DE CRUZEIRO, anualmente, valioso encargo para os cofres públicos. Daí a difícil tarefa a Chefe do Poder Executivo para sugerir melhor compensação aos seus cooperadores na administração.

E essa dificuldade, que todos nós conhecemos, motivou as sinceras preuvas e saudoso homenagem pública, Sr. Arthur de Sousa Costa, no seu brilhante relatório de 1952, quando Ministro da Fazenda, ao referir-se a despesa da República, que passamos a transcrever:

"No Brasil o emprego público constitui uma constante preocupação de moços e velhos; essa faixa, cada vez mais fortalecida trabalha dia e noite para ingressar no quadro do funcionalismo.

Tem a administração necessidade de funcionários, mas seu número deve ser o menor possível. Nem sempre uma quantidade maior de serventuários concorre para aumentar a eficiência do serviço. Um número razoável e bem REMUNERADO, feita a seleção necessária, produz muito mais do que um outro com estipendios infinitos e sem os requisitos indispensáveis à função".

Estudando os efeitos financeiros do projeto de lei em causa, precisamos considerar que a medida proposta cria um dispêndio fixo na despesa anual do Estado. Embora reconheçamos justa e procedente a criação desse novo encargo, é do nosso dever pesar com atenção as possibilidades do Estado para atender o acréscimo na despesa ordinária.

O volume da nossa renda nestes últimos anos, com destaque a do último exercício e a do exercício em curso, não representa índice de nossa capacidade econômica, mas apenas o reflexo da inflação, isto é, da alta dos preços em virtude das alterações quantitativas do papel moeda em circulação, ou, em outras palavras, a receita pública estadual não é o resultado de prosperidade econômica mas simples valorização artifi-

cial dos nossos produtos extrativos; daí precisarmos estar alertas contra a surpresa de colapso na arrecadação da receita pública, de consequências imprevisíveis à regularidade dos serviços da administração e ao ritmo atual de pontualidade nos pagamentos.

Assim sendo, o abono provisório, que o projeto de lei cria para vigorar nos últimos três meses do exercício corrente, deve ser continuado por todo o curso do vencimento ano fiscal e até que tenhamos comprovação real de possuirmos receita suficiente para a incorporação do valor do abono aos vencimentos normais.

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos do Quadro Único do Estado, a funcionalismo burocrático e à Polícia Militar, a partir de 1 de outubro do corrente ano, ressalvados os casos previstos neste lei, um abono provisório sobre os vencimentos ou proventos mensais, não excedentes de Cr\$ 4.000,00, na forma da seguinte tabela:

Vencimentos cu proventos mensais		Abono provisório		
De Cr\$ 250,00	até	Cr\$ 300,00	Cr\$ 150,00	
De Cr\$ 400,00	até	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 200,00	
De Cr\$ 1.100,00	até	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 300,00	
De Cr\$ 2.100,00	até	Cr\$ 2.200,00	Cr\$ 400,00	
De Cr\$ 2.900,00	até	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 500,00	

Parágrafo único. Não gozarão o benefício do Abono Provisório os magistrados e os demais serventuários públicos do Estado, ativos ou inativos, que, no exercício de 1951, tiveram seus vencimentos aumentados com vantagens superiores às da tabela constante deste artigo.

Art. 2º Fica extensivo aos extranumerários, contratados e diáristas, o benefício do Abono Provisório definido nesta lei, subordinado, porém, à seguinte tabela:

Contratados—Cr\$ 200,00 mensais, qualquer que seja o padrão de vencimento.

Diáristas—Cr\$ 6,70 diários, qualquer que seja o valor da diárida percebida.

Art. 3º As vantagens do Abono Provisório de que trata esta lei, poderão ser suspensas em qualquer tempo pelo Governo do Estado, se a finanças do Tesouro Público exigirem, para, no entanto, serem restabelecidas cessados os riscos da suspensão.

Art. 4º Se no curso do ano fiscal de 1952 o pagamento do abono provisório não sofrer solução de continuidade, as vantagens respectivas definidas nas tabelas serão incorporadas aos vencimentos ou proventos normais, a partir de 1 de Janeiro de 1954.

Art. 5º O Abono Provisório será pago por folha concomitantemente com a folha de vencimentos ou proventos normais.

Art. 6º Para atender os encargos decorrentes do Abono Provisório no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de QUATRO MIL CRUZEIROS (Cr\$ 4.300.000,00) na consonância dos recursos financeiros do Estado.

Art. 7º O ônus do Abono Provisório que é objeto desta lei, constituirá parte integrante da Despesa do Estado na lei orçamentária, a começar do exercício de 1953, até que as condições financeiras da Fazenda Pública admitem a sua incorporação aos vencimentos e proventos normais.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 6 de junho de 1952. — (a) J. J. Aben-Athar, relator. — Rejeitado em reunião de 27/6/52. — (a) José Maria Chaves, presidente; Efraim Bentes; votou contra apenas pelas razões expostas por escrito — Cleóvis Ferro Costa e João Camargo, contra o parecer.

PROCESSO N. 43
V O T O

Não posso concordar com o parecer emitido pelo nobre relator do processo n. 43 que versa sobre o aumento do funcionalismo público do Estado proposto em Mensagem especial pelo Chefe do Poder Executivo, na base de um abono provisório para o último trimestre do ano corrente, o qual será incorporado definitivamente aos vencimentos dos servidores do Estado no exercício de 1953.

(Continua na 3.ª página)

por folha concomitantemente com a folha dos vencimentos normais, na forma do substitutivo que apresentamos em separado orientado no desejo de ser útil aos interesses do funcionalismo público.

SUBSTITUTIVO
Concede abono provisório aos servidores públicos do Estado e dá outras provisões.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu enciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos do Quadro Único do Estado, a funcionalismo burocrático e à Polícia Militar, a partir de 1 de outubro do corrente ano, ressalvados os casos previstos nesta lei, um abono provisório

sobre os vencimentos ou proventos mensais, não excedentes de Cr\$ 4.000,00, na forma da seguinte tabela:

Abono provisório

Vencimentos cu proventos mensais

De Cr\$ 250,00	até	Cr\$ 300,00	Cr\$ 150,00
De Cr\$ 400,00	até	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 200,00
De Cr\$ 1.100,00	até	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 300,00
De Cr\$ 2.100,00	até	Cr\$ 2.200,00	Cr\$ 400,00
De Cr\$ 2.900,00	até	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 500,00

Parágrafo único. O ilustre relator da matéria descreve a Comissão, manifestando suas apreensões quanto à situação das finanças públicas no próximo exercício, propõe que o aumento sugerido pela Mensagem oficial continue a ser capitulado como abono provisório em 1953, ficando o Executivo autorizado a suspender seu pagamento, se, a seu juízo, as rendas públicas não se mostrarem suficientes à cobertura dessa despesa.

Em primeiro lugar parece-me inconstitucional a sugestão do parecer em discussão. Compete ao Legislativo fixar a despesa pública e autorizar a abertura dos respectivos créditos. Ao Executivo cabe o poder de iniciativa em matéria financeira. Essas são as bases constitucionais que regulam o funcionamento desses poderes em matéria financeira. O Legislativo também pode autorizar uma despesa e deixar ao critério do Executivo realizá-la ou não. Isso importaria numa delegação de poderes e tal delegação é proibida em nosso sistema constitucional, tanto na esfera federal como na estadual.

Nunca aumento de vencimentos pode ser feito com a conciliação de o Executivo pô-lo ou não em vigor a seu critério. Isso importaria na transferência, pelo Legislativo ao Executivo de uma de suas mais importantes atribuições e tal fato é proibido pela Constituição que limitou os direitos e fixou as responsabilidades de cada um dos três poderes que integram o Governo.

Em segundo lugar, as razões que levaram o nobre relator a se pronunciar nesse sentido não me parecem procedentes.

S. Exc. ressalta o estado de penúria em que vive atualmente a numerosa classe dos servidores do Estado. Enquanto os funcionários federais obtiveram de 1945 para esta data três aumentos substanciais, e um quarto já se processa; enquanto os industriários, comerciários, bancários e outros empresários em atividades privadas alcançaram, por dissídios coletivos, no mesmo período três aumentos de salários, o funcionalismo estadual está, ainda, com a mesma remuneração de 1945. O custo de vida subiu assustadoramente nesses seis anos e não sabemos com que milagre ou que renúncias ainda pode um funcionário do Estado receber Cr\$ 250,00 por mês, e como poderá esse funcionário viver, com o mínimo de decência exigível em dias tão difíceis, com os Cr\$ 400,00 que lhe vão ficar assegurados com o aumento simples de Cr\$ 150,00 que lhe é concedido pela proposta governamental. Nem siquei está sendo atendido ao salário mínimo atual, fixado em Cr\$ 640,00 para a capital do Estado do Pará, salário mínimo esse atribuído a serviços braçais, sem nenhuma responsabilidade, que não se podem comparar com o exercício de uma função pública, por mais modesta que esta seja.